



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944023 - RN
(2021/0227544-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
**AGRAVANTE : CYRELA SUÉCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA**
**ADVOGADOS : RENATO DUARTE MELO - RN004905
MARIANA AMARAL DE MELO - RN004878**
AGRAVADO : FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
AGRAVADO : MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS
**ADVOGADOS : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO -
AC002812
KAIO ALVES PAIVA - RN013575
LUÍS CLÁUDIO LIMA DE PAIVA - RN016857**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.

2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944023 - RN
(2021/0227544-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
**AGRAVANTE : CYRELA SUÉCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA**
**ADVOGADOS : RENATO DUARTE MELO - RN004905
MARIANA AMARAL DE MELO - RN004878**
AGRAVADO : FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
AGRAVADO : MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS
**ADVOGADOS : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO -
AC002812
KAIO ALVES PAIVA - RN013575
LUÍS CLÁUDIO LIMA DE PAIVA - RN016857**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.

2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CYRELA SUÉCIA

EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.

2. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais, possível a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou especificamente o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial, qual seja, o relativo à incidência da Súmula nº 83/STJ quanto aos arts. 489, §1º, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC/2015; que demonstrou que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça; que preconizou ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, combinado com o art. 489, §1º, inciso III, do CPC/2015, para apontar a omissão acerca da violação aos arts. 355, inciso I, 347 e 505, todos do Código de Processo Civil; que a omissão apontada no recurso especial não foi mencionada nos relatórios das decisões recorridas; bem como que não há falar em incidência da Súmula N. 07/STJ.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial, em virtude da ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada (e-STJ fls. 532-538).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do agravo interno, alega, em síntese, que impugnou especificamente o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial, qual seja, o relativo à incidência da Súmula nº 83/STJ quanto aos arts. 489, §1º, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC/2015; que demonstrou que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça; que preconizou ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, combinado com o art. 489, §1º, inciso III, do CPC/2015, para apontar a omissão acerca da violação aos arts. 355, inciso I, 347 e 505, todos do Código de Processo Civil; que a omissão apontada no recurso especial não foi mencionada nos relatórios das decisões recorridas; bem como que não há falar em incidência da Súmula N. 07/STJ.

Desta forma, percebe-se que razão não assiste à parte recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Ora, o recurso especial foi inadmitido em razão da ausência de violação ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, bem como da incidência da Súmula N. 83/STJ quanto aos arts. 347, 355, inciso I, 489, §1º, 505 e 1.022, incisos I e II, todos do CPC/2015 (e-STJ fls. 487-491).

Contudo, na espécie, cumpre reiterar que a parte agravante não demonstrou especificamente a inadequação ao fundamento da decisão recorrida relativo à incidência da Súmula N. 83/STJ quanto aos arts. 489, §1º, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC/2015, limitando-se a sustentar, em síntese, que o recurso especial não se fundou em divergência jurisprudencial, mas em violação a dispositivo de lei federal; que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, na realidade, não está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior; que alegou ofensa apenas ao inciso II do art. 1.022 do CPC/2015 e ao inciso III do §1º do art. 489 do CPC/2015, para apontar a omissão acerca da violação aos arts. 347, 355, inciso I, e 505, todos do Código de Processo Civil; que "o prejuízo da defesa foi consequência de erro de procedimento descrito no art. 505 do CPC"; que a sua tese vai ao encontro do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça; que a omissão apontada no bojo do recurso especial não foi mencionada no relatório da decisão que o inadmitiu; bem como que não há falar em incidência da Súmula N. 07/STJ.

Convém repisar, ainda, que, *"é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo"*(**AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014**) - g.n.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DE CONTRATO PELO COMPRADOR. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o arrependimento do promitente comprador não importa perda das arras, se forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados" (AgInt no AREsp 1.273.751/DF, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1º/8/2018).

1.1. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

1.2. Outrossim, observa-se a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conhecer da divergência interpretativa suscitada pela recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.004.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Ademais, para viabilizar o prosseguimento do recurso interposto, a irresignação há de ser **total, objetiva e pormenorizada**, isto é, as alegações genéricas aos fundamentos do *decisum* de inadmissão são insuficientes à impugnação.

Veja-se o entendimento desta Corte quanto ao tema:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do

recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018) - g.n.

Assim, itera-se que a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015, veja-se:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO

CPC/2015. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.

2. Não tendo os insurgentes refutado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1902856/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021)
- g.n.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015).

3. Em virtude do caráter infringente e diante do princípio da fungibilidade recursal, é possível o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

5. Na hipótese, inexistente afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.962.919/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) - g.n.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, não merecendo prosperar a irresignação da parte ora agravante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.944.023 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0227544-8

Número de Origem:
01120109820138200001

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CYRELA SUÉCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : RENATO DUARTE MELO - RN004905

MARIANA AMARAL DE MELO - RN004878

AGRAVADO : FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS

AGRAVADO : MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS

ADVOGADOS : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO - AC002812

KAIO ALVES PAIVA - RN013575

LUÍS CLÁUDIO LIMA DE PAIVA - RN016857

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CYRELA SUÉCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : RENATO DUARTE MELO - RN004905

MARIANA AMARAL DE MELO - RN004878

AGRAVADO : FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS

AGRAVADO : MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS

ADVOGADOS : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO - AC002812

KAIO ALVES PAIVA - RN013575

LUÍS CLÁUDIO LIMA DE PAIVA - RN016857

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022